



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000826850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006929-95.2019.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes ROSÂNGELA BRITO MATEUS e VICTÓRIA MATEUS LOPES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURÍCIO FIORITO (Presidente), RICARDO FEITOSA E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de agosto de 2026.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006929-95.2019.8.26.0477

Apelantes: Rosângela Brito Mateus e Victória Mateus Lopes

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Praia Grande

Voto nº 26.832

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE COM ÁCIDO EM ESCOLA ESTADUAL – CICATRIZES – Pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente com ácido ocorrido em sala de aula de escola estadual, que ocasionou cicatrizes no corpo da autora, à época com 16 anos de idade – Circunstâncias e causa do infortúnio incontroversas – Comprovação do nexo de causalidade entre a falha da Administração no cuidado da aluna e o evento danoso – Danos morais e estéticos caracterizados – Majoração do valor fixado na sentença para R\$ 150 mil – Sentença parcialmente reformada – **Apelo das autoras provido.**

Trata-se de apelação de **Rosângela Brito Mateus e Victória Mateus Lopes** contra sentença que, em ação ordinária¹ movida contra o **Estado de São Paulo**, objetivando reparação de danos decorrentes de acidente ocorrido no interior de escola estadual, **julgou procedente o pedido** “*para condenar a parte ré a pagar à coautora Victória Mateus Lopes, o valor de R\$ 10.000,00, em sede de danos morais e estéticos, valor este que deverá ser corrigido pela Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos do decidido pelo REsp nº 1.795.982/SP (Corte Especial, STJ), a partir do arbitramento. Condeno a requerido ainda, a pagar à coautora Rosana Brito Mateus, a quantia de R\$524,98 a título de reparação por dano material, devidamente corrigido e acrescido de juros desde a data de sua exigibilidade. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação*” (fls.

¹ Valor da causa em 28/05/2019: R\$ 350.524,98.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

556/561).

Pugnam as autoras pela reforma parcial do julgado para majorar o montante fixado a título de danos materiais e morais em valor não inferior a R\$ 150.000,00 (fls. 566/576).

Recurso não respondido (fl. 614).

Intimadas, as autoras apresentaram imagens atualizadas das cicatrizes, seguindo-se manifestação do apelado (fls. 617/619; 635/639; 649/650).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Trata-se de ação ordinária objetivando reparação de danos decorrentes de acidente do acidente no manuseio de produtos químicos no interior de escola estadual, o qual teria deixado cicatrizes e sequelas no corpo da autora, à época com 16 anos.

Ao que consta da inicial, em 27/11/2017, a autora Vitória Mateus Lopes, então com 16 anos, cursava o ensino médio na Escola Estadual de Ensino Integral Jardim Bopeva, em Praia Grande. Durante aula prática no laboratório, a professora responsável solicitou a alguns alunos que a auxiliassem a organizar os agentes químicos que se encontravam desorganizados no laboratório, a fim de que fossem guardados na sala de preparo, contígua ao laboratório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora passou a auxiliar na organização e, ao receber de outro aluno o frasco com ácido sulfúrico, derrubou-o em seu corpo, sentindo imediata e intensa queimação nos quadris e perna esquerda. Assim, saiu imediatamente da sala, em desespero, procurando ajuda no andar inferior da escola, onde uma professora levou-a ao banheiro, retirou a sua calça e aplicou bicarbonato no local.

A autora foi levada então por funcionários da escola ao UPA Quietude e, após curativos e medicação, foi liberada para casa. Contudo, passada duas semanas do fato, o ferimento continuava se agravando e a dor permanecia, razão pela qual foi encaminhada à Santa Casa de Misericórdia de Santos, onde permaneceu internada por 19 dias na ala de queimados, para tratar as queimaduras de 3º grau em seu quadril e perna esquerda.

Mesmo após ter recebido alta, afirma permanecer em tratamento, fazendo uso de medicamentos e curativos, convivendo não apenas com a dor e coceira no local, mas também com a própria imagem da queimadura em seu corpo, que jamais irá desaparecer, mesmo após o tratamento médico realizado.

Alega que após o evento, a Diretoria Regional de Ensino realizou apuração preliminar, posteriormente arquivada, pois apesar de constatada a ausência de cautela da professora, não houve prova de má-fé na ocasião.

Em razão disso, Vitória e sua mãe Rosângela ajuizaram a presente ação, objetivando a reparação dos danos morais, estimados em R\$ 150 mil, danos estéticos, estimados em R\$ 150 mil, além dos danos materiais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 524,98, valor descontado do holerite da mãe em razão das ausências no trabalho durante a internação da filha.

Após regular trâmite, com oitiva de testemunhas (fls. 373/374) e perícia judicial (fls. 481/492), sobreveio, em 24/04/2025, a sentença de parcial procedência do feito para condenar o Estado ao pagamento do valor de R\$10.000,00, englobando os danos morais e estéticos, além de R\$524,98 a título de danos materiais.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia à reparação de danos a aluna decorrentes de acidente com produtos químicos no interior de escola estadual.

Importante mencionar, desde logo, que a ocorrência de acidente no interior da escola não acarreta, automaticamente, a responsabilidade civil do ente público, sendo indispensável a comprovação de falha na prestação de serviço.

A respeito, deve-se tecer uma breve evolução histórica quanto à responsabilidade civil do Estado na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. A solução era muito rigorosa para com os particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época. O denominado Estado Liberal tinha limitada a sua atuação (...), de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época. (...) A noção de que o Estado era o ente todo-poderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

soberano e que o tornava insuscetível de causar dano e ser responsável foi substituída pela do Estado de Direito, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. (...) A teoria foi consagrada pela doutrina clássica de PAUL DUEZ, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou. A doutrina, então, cognominou o fato como culpa anônima ou falta do serviço. (...) Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. (...) Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poder haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado (...).

(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 550-553.)

Daí, advém a disposição constitucional que estabelece a teoria do risco administrativo:

Art. 37. (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Contudo, ao analisar a questão, a doutrina moderna entende ser necessária a diferenciação da responsabilidade administrativa decorrente de atos comissivos ou omissivos.

Com isso, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que, tratando-se de alegada falha na prestação de serviço público (*faute du service*), a responsabilidade civil pelo ato é subjetiva, cingindo-se a controvérsia ao exame da culpa da Administração no caso concreto, com a verificação se o serviço foi corretamente prestado e se há nexo de causalidade entre o dano e a ausência de atuação do ente público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, preleciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...)

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.

(Curso de direito administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 956-958).

Nessa esteira, importante salientar que *a jurisprudência do C. STJ “é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, a comprovação da conduta omissiva e culposa (negligência na atuação estatal – má prestação do serviço), o dano e o nexo causal entre ambos”* (STJ, REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 1.709.727/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022). No mesmo sentido:

A responsabilidade civil da Administração Pública por omissão pressupõe a comprovação, além do dano, da falta do serviço público ao menos por culpa (negligência, imprudência ou imperícia) atribuível ao Estado, bem como do nexo de causalidade entre o dever de agir e o dano. Trata-se de hipótese de responsabilidade subjetiva, e não objetiva (art. 37, §3º, da CF/1988), dependendo da comprovação do elemento subjetivo (...).
(AgInt no REsp 1.773.523/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. Segunda Turma, DJe 10/09/2019).

Esse é o regramento sobre a matéria.

No caso, as alegações da autora restaram integralmente corroboradas pela prova produzidas nos autos.

Com efeito, na seara administrativa, foi instaurado o Procedimento de Apuração Preliminar nº 0365/0082/2018, pela Diretoria Regional de Ensino, com oitiva da autora e de outro aluno, além da professora responsável pela aula (Pricila Zanciani Thomazini), a coordenadora e a diretora, em que foi apurado falta de cautela por parte da professora, por permitir a entrada dos alunos em local vedado a elas e dar-lhes incumbência perigosa de responsabilidade dos professores (fls. 33/40).

Contudo, o procedimento foi arquivado por falta de comprovação de má-fé da professora no ato, conforme conclusão do relatório datado de 16/10/2018, nos seguintes termos, com grifos nossos:

(...)
III - ANÁLISE E APRECIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista o Planejamento Semanal (fl. 018, 019), e que a proposta pedagógica "Atividade Experimental" apontava "mostrar na prática o funcionamento das ondas de rádio e TV" entendemos não ter sido necessário o manuseio de elementos químicos durante o experimento.

- Tendo em vista que os laboratórios "são contíguos separados ao meio pela sala de preparo, local de manuseio e armazenamento dos produtos químicos, portanto de entrada proibida de alunos" (fl.11, 14) nada justifica a presença dos alunos na sala de preparo.
- Tendo em vista a desordem do laboratório é de responsabilidade dos Professores e a limpeza é de responsabilidade dos Agentes de Limpeza, nada justifica a execução pelos alunos.
- Tendo em vista o desconhecimento técnico, este não se justifica, pois são Professores habilitados para exercerem a função.

V - PARECER CONCLUSIVO

A Comissão de Apuração Preliminar formou convicção, a partir das declarações colhidas e a documentação acostada aos autos: Que embora tenha agido de modo estouvado e tenha substituído as atividades propostas para o dia, a Professora Pricila desempenha a função há vinte e quatro anos de modo satisfatório e sem relatos que a desabone sendo que não houve má fé no cumprimento do dever.

Nesses termos, esta Comissão propõe, s.m.j., o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos em que determina o Artigo 265, §3º, da Lei 10.261/68.

(...)

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo (a diretora, a coordenadora e dois alunos que presenciaram os fatos) ratificaram que, na ocasião, após o término da aula em sala, a professora solicitou auxílio dos alunos para organização dos dois laboratórios e da sala de preparo, mesmo tendo ciência de que o local era restrito aos professores, sendo vedado aos alunos nela adentrar ou manusear os agentes químicos ali expostos (fls. 373/374).

A prova oral esclareceu ainda que os alunos executaram a tarefa sem luvas, óculos ou qualquer outro equipamento de proteção, e sem ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ciência acerca do real perigo a que estavam expostos, notadamente porque, no local, não havia qualquer aviso quanto aos perigos de manuseio dos produtos químicos (fls. 373/374).

Por outro lado, o prontuário médico de fls. 50/267 corrobora a gravidade das lesões e o longo tempo de internação na ala de queimados da Santa Casa de Santos (de 12 a 29/12/2017), em que foi submetida a procedimentos cirúrgicos para tratamento de ferimentos de 2º e 3º graus, além de cuidados de psicóloga e fisioterapeuta, além do fato de ter sido atendida duas vezes por semana, para troca de curativos, até outubro de 2018 (fl. 483).

Ainda, a prova pericial, realizada por profissional do IMESC em 29/06/2022, foi taxativa quanto à existência de nexo causal entre a exposição ao ácido e os danos causados à autora, bem como pela ocorrência do dano estético de grande monta e sua irreversibilidade, além do risco de complicações motoras futuras. Confira-se excertos do laudo, com grifos nossos (fls. 481/492):

(...)

EXAME FÍSICO GERAL E EXAME FÍSICO ESPECIAL:

Membros Inferiores:

Lesão cicatricial extensa de aproximadamente 35 centímetros de comprimento por 10 centímetros em sua largura máxima tomando parte lateral posterior de coxa esquerda, posterior de joelho e perna esquerda; lesão cicatricial de 8 cm por 5 cm em parte lateral de coxa esquerda em 1/3 inferior e lesão de 6 x 4 cm em parte lateral de joelho esquerdo.

(...)

PARECER

(...)

O exame físico indica lesões extensas em perna esquerda, porém



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem haver redução da capacidade funcional do membro afetado, atualmente.

Há possibilidade de haver progressão das lesões cicatriciais com retração cicatricial da pele afetada causando lesões linfáticas e vasculares na perna afetada.

Há dano estético.

(...)

VALORAÇÃO DA CATEGORIA DO PREJUÍZO ESTÉTICO

Considera-se o presente estudo encontrar a pontuação na Análise Esquemática da Impressão e do Impacto do Prejuízo Estético, AIPE entre 30 pontos (em 50 pontos), como acima descrito, pode ser classificado Prejuízo Estético BASTANTE IMPORTANTE.

Para o estudo PARA VALORAÇÃO DO NÍVEL DE IMPACTO EM CADA CATEGORIA, após as análises anteriores, deve-se realizar a arguição, nesta categoria:

“O nível de emoção provocado na pessoa poderia afetar superficialmente a relação? ”,

Visto a resposta ser positiva, moderado, classifica-se esta lesão o seu nível de impacto na categoria BASTANTE IMPORTANTE entre 25 e 49%, “MODERADO”.

CONCLUSÃO

A Autora sofreu queimadura química em 27.11.2017, com lesão extensa em coxa esquerda.

As lesões sequelares foram causadas pelo acidente.

Há relação causal entre as lesões sequelares,

Não há danos funcionais.

Há Dano Estético Bastante Importante podendo ser considerado seu nível de impacto nesta categoria como moderado.

(...)

Na resposta aos quesitos, o perito reiterou tratar-se de lesões aparentes e irreversíveis, sem possibilidade de tratamento com cirurgia plástica, a necessidade de cuidados constantes com as lesões, além da possibilidade de complicações motoras futuras:

V - RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Da Requerente:

1-Qual área do corpo da Sra. Victória a queimadura causada por ácido sulfúrico atingiu?

R: Coxa esquerda

2-Qual a extensão da queimadura na referida área?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R: vide item Exame físico.

3-A cicatriz deixada pela queimadura é aparente?

R: sim.

4-Há possibilidade de remoção da cicatriz com cirurgia plástica?

R: não.

5-Trata-se de uma lesão permanente?

R: sim.

6-A autora precisa realizar cuidados constantes na referida cicatriz, como uso de substâncias para evitar agravamento da lesão existente?

R: sim.

7-A queimadura afeta a deambulação da Sra. Victória?

R: não.

8-A queimadura pode gerar complicações futuras motoras para a Sra.

Victória?

R: sim. Vide item Parecer.

Ademais, a pedido deste relator, ante a baixa qualidade e antiguidade das fotos acostadas à inicial, o feito foi instruído com imagens atuais da autora, demonstrando-se a extensão e impacto visual das cicatrizes e sequelas na lateral de toda a perna esquerda da autora (fls. 636/639).

Com isso, restou comprovada (i) a omissão estatal da professora no dever de vigilância, que não foi condizente com o esperado, vindo a autora a ter acesso a local de acesso restrito e a produto extremamente perigoso (ácido) de maneira indevida e sem os equipamentos de proteção necessários; (ii) os danos causados à autora; (iii) o nexo de causalidade entre a omissão e os danos.

Desse modo, configurado o nexo de causalidade entre a ação/omissão e os danos, encontra-se presente o dever de indenizar, restando verificar a condenação aplicada.

Com relação aos danos morais, como não é possível restaurar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenidade do bem imaterial violado, a solução encontrada para compensação dor ou privação sofrida foi o estabelecimento de razoável quantia em pecúnia, proporcional à gravidade da lesão e das possibilidades patrimoniais do infrator, a fim de se evitar a impunidade deste e o enriquecimento ilícito da vítima. A propósito, elucida Sílvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o “bonus pater familias”: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouco ou de nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.
(Direito Civil: Responsabilidade Civil, 10ª ed., Atlas, vol. 4º, p. 49).

Por sua vez, o dano estético consubstancia-se em uma ofensa à integridade física da vítima que resulta em alteração morfológica permanente ou duradoura, comprometendo a harmonia de sua aparência externa. Distinto do dano moral puro — que atinge a esfera psíquica e os direitos da personalidade em seu aspecto íntimo —, o agravo estético reflete a degradação física e o sentimento de inferioridade ou desgosto gerados pela nova condição corporal. Vale ressaltar que, em consonância com a pacífica jurisprudência, notadamente a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é plenamente lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, ainda que derivados do mesmo fato gerador, desde que seja possível a valoração autônoma de cada um dos gravames.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para a caracterização e consequente fixação de verba indenizatória a esse título, exige-se a comprovação de uma deformidade, cicatriz ou perda anatômica que cause modificação negativa e objetiva na imagem do ofendido. Na quantificação do quantum compensatório, o julgador deve orientar-se pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando a extensão e a gravidade da lesão, a localização da anomalia (se em área de fácil exposição visual ou não), bem como as condições vitais, pessoais e sociais da vítima, a fim de garantir a justa reparação, servindo concomitantemente como fator de desestímulo ao ofensor, sem, contudo, configurar o enriquecimento ilícito da parte lesada.

No caso, restou comprovado que, em razão do acidente, a autora sofreu graves queimaduras de 2º e 3º grau, passou por procedimentos cirúrgicos nos 19 dias internada, compareceu duas vezes por semana ao hospital para troca de curativos por um ano, e apresenta, desde então, cicatriz irreversível de grande extensão.

Resta evidente que, em razão do acidente, a autora, à época com 16 anos de idade, teve sua esfera psíquica atingida, tendo experimentado sentimentos de dor física, angústia, pavor, instabilidade emocional, aflição e constrangimento, tendo que conviver com as sequelas estéticas, que afetam sua imagem e limitam os atos diários de sua vida.

Feitas essas observações, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, notadamente ante a repercussão do acidente na vida diária da autora e a existência de dano estético valorado como bastante importante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(entre 25 e 49%, conforme apurado no laudo), majora-se a indenização para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), englobando os danos morais e os danos estéticos, s serem corrigidos e acrescidos de juros na forma dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, a partir deste julgamento, montante que se mostra adequado frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença para majorar a indenização para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), englobando os danos morais e os danos estéticos, a serem corrigidos e acrescidos de juros na forma dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, a partir deste julgamento.

É o suficiente.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso das autoras** para majorar a indenização para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), englobando os danos morais e os danos estéticos, a serem corrigidos e acrescidos de juros na forma dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, a partir deste julgamento.

MAURICIO FIORITO

Relator